



EMENDA Nº 24 (Modificativa) CAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo, desdobrando-o em dois artigos, conforme segue:

Art. 10. Cada membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – ser formado na educação superior;
- II – comprovar experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;
- III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV – comprovar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V – estar com a ficha limpa.

Parágrafo único. Considera-se vedado pela ficha limpa aquele que tenha:

- I – sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- II – praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;
- III – sofrido sanção administrativa por infração da legislação da seguridade social ou das normas de conduta do sistema financeiro;
- IV – sido demitido ou destituído do cargo em comissão com incompatibilidade para nova investidura em cargo público;
- V – sido inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por decisão de Tribunal de Contas.

Art. 11. É vedada a prática de nepotismo na DF-PREVICOM, assim considerada a nomeação de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva o cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

I – dos próprios membros da estrutura organizacional do DF-PREVICOM;

II – do Governador, Vice-Governador, Deputado Distrital, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III – de Secretário de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

IV – de administrador regional ou dos dirigentes de autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, defensoria pública ou órgão especializado da administração direta.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de nepotismo, na DF-PREVICOM, a contratação para emprego em comissão, ou de natureza temporária, de cônjuge, companheiro, parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas listadas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, primeiramente, corrigir a técnica legislativa, uma vez que o *caput* de artigo desdobra-se em incisos e não em alíneas (Lei Complementar nº 13, de 1996, art. 72). Também se corrige a inobservância do paradigma estrutural das formas iniciais da alínea.

Ao mesmo tempo, a Emenda amplia os requisitos para ser membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, separando das vedações os requisitos afirmativos.

Nos requisitos de natureza afirmativa, são incluídas as exigências típicas de outros diplomas legais para o exercício de cargo público, como a quitação com as obrigações militares e eleitorais. Nas vedações, inclui-se o conceito de ficha limpa, já popularizado em nosso País, por força da Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010.

Além disso, também está sendo proposta a inclusão das regras de vedação ao nepotismo, também já popularizado em nosso País e presentes em outros diplomas legais do Distrito Federal.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE
Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado CHICO LEITE

Deputado WASNY DE ROURE